



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124383 - MG (2025/0475417-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **BASILEO COXIR - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **EVANGELINA MENDES COXIR**
AGRAVANTE : **LIGIA MENDES COXIR ERCOLI**
AGRAVANTE : **MÁRCIA COXIR DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **MARCONI COXIR**
AGRAVANTE : **MARIO COXIR**
AGRAVANTE : **RUBENS COXIR**
AGRAVANTE : **S/A TUBONAL**
AGRAVANTE : **TABOCAS LTDA**
AGRAVANTE : **TUBESP TUBOS ESPECIAIS LTDA**
AGRAVANTE : **TUFAL LTDA**
ADVOGADOS : **ACI HELI COUTINHO - MG051588**
 VALÉRIA ROCHA DA COSTA - MG082758
 ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG054654
 KAREN ANGELA DEODATO - MG163132
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DECISÃO PRECÁRIA. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido não ser cabível recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, por sua vez, examina decisão precária, em razão dos óbices das Súmulas 7 do STJ e 735 do STF.

2. Hipótese em que o recurso especial é dirigido contra acórdão que julgou agravo de instrumento de decisão de natureza provisória, proferida em autos de ação cautelar fiscal, que decretou indisponibilidade de bens e ativos financeiros de pessoas pertencentes a grupo econômico de fato, não sendo, pois, conheável o inconformismo.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124383 - MG(2025/0475417-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **BASILEO COXIR - ESPÓLIO**
AGRAVANTE : **EVANGELINA MENDES COXIR**
AGRAVANTE : **LIGIA MENDES COXIR ERCOLI**
AGRAVANTE : **MÁRCIA COXIR DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **MARCONI COXIR**
AGRAVANTE : **MARIO COXIR**
AGRAVANTE : **RUBENS COXIR**
AGRAVANTE : **S/A TUBONAL**
AGRAVANTE : **TABOCAS LTDA**
AGRAVANTE : **TUBESP TUBOS ESPECIAIS LTDA**
AGRAVANTE : **TUFAL LTDA**
ADVOGADOS : **ACI HELI COUTINHO - MG051588**
 VALÉRIA ROCHA DA COSTA - MG082758
 ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG054654
 KAREN ANGELA DEODATO - MG163132
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DECISÃO PRECÁRIA. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido não ser cabível recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, por sua vez, examina decisão precária, em razão dos óbices das Súmulas 7 do STJ e 735 do STF.

2. Hipótese em que o recurso especial é dirigido contra acórdão que julgou agravo de instrumento de decisão de natureza provisória, proferida em autos de ação cautelar fiscal, que decretou indisponibilidade de bens e ativos financeiros de pessoas pertencentes a grupo econômico de fato, não sendo, pois, conheável o inconformismo.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BASILEO COXIR e OUTROS contra decisão, proferida às e-STJ fls. 965/970, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

As agravantes sustentam que o "acórdão recorrido em sede de Recurso Especial, ao admitir constrições patrimoniais com base apenas em indícios genéricos de coordenação, deixou de observar o conteúdo normativo exigente do art. 135 e, portanto, incide em afronta direta à legislação tributária federal, questão que, por sua natureza jurídica, pode ser conhecida em sede de Recurso Especial" (e-STJ fl. 980).

Aduzem que "a matéria trazida configura ofensa direta a dispositivos infraconstitucionais relevantes (arts. 135 do CTN, 50 do CC e art. 133 do CPC), além de envolver preservação de direitos fundamentais e efeitos patrimoniais de alta gravidade que dispensam a aplicação automática das Súmulas 7/STJ e 735/STF" (e-STJ fl. 983)

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 995).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Os autos versam sobre recurso especial interposto pelos ora agravantes, BASILEO COXIR e OUTROS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento apenas para liberar o bloqueio de valores inferiores a 40 salários mínimos. No mais, manteve a decisão de natureza interlocutória proferida em autos de medida cautelar fiscal, que decretou a indisponibilidade de bens e direitos dos ora agravantes.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 867/868):

CAUTELAR FISCAL. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 124, I, E 135, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 106 E 653/STJ E DOS TEMAS 566 E 571/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A cautelar fiscal, prevista na Lei 8.397/92, tem por objetivo resguardar o direito de a Fazenda Pública receber seu crédito já constituído. Se há, em tese, fatos que demonstrem estar a pessoa natural ou a pessoa jurídica pertencente a um suposto grupo econômico se furtando ao pagamento de tributos, em razão

de excesso de poderes, infração de lei, fraude, simulação, dilapidação do patrimônio, confusão patrimonial, por exemplo, está autorizado a dedução da medida cautelar.

2. O fundamento para inclusão de pessoas naturais ou jurídicas no polo passivo da cautelar não é apenas a norma contida no art. 135 do Código Tributário, que responsabiliza diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, como alegam os agravantes. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, que esteja sendo usada para o não pagamento do tributo é parte legítima para responder pela cautelar fiscal, tendo como base o art. 50 do Código Civil que enuncia: em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

3. Dessa forma, caso exista grupo econômico de fato, que transcende os administradores, gerentes e proprietários da empresa-mãe, todos aqueles que estão de alguma forma ligados aos fatos podem ter seus bens tornados indisponíveis.

4. Valores inferiores a 40 salários mínimos deverão ser desbloqueados, independentemente da aplicação em que se encontram depositados. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 2.437.389/DF (DJ 15-3-2024), 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina, e o AgInt no REsp 2.100.907/PR (DJ 14-3-2024), 3ª Turma, relatora a Srª Ministra Nancy Andrichi.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para liberar o bloqueio de valores inferiores a 40 salários mínimos. Agravo interno prejudicado.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 880/883).

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instâncias pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

A expressão "causas decididas" representa, conforme pacífica orientação da jurisprudência, os pronunciamentos definitivos das cortes de apelação, de modo que não cabe recurso especial com a finalidade de reformar decisões interlocutórias, liminares de natureza cautelar ou antecipatória.

De fato, com fundamento nessa compreensão, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 735, *in verbis*: "Não cabe recurso extraordinário contra decisão que defere medida liminar." Desse modo, por se tratar de decisão provisória, proferida

em juízo precatório de verossimilhança, sujeita a revogação ou a modificação pelas instâncias ordinárias no curso do processo, não há satisfação do requisito constitucional de causa decidida em única ou última instância.

Nesse contexto, esta Corte Superior tem entendido não ser cabível recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento interposto contra decisão de natureza interlocutória, em razão dos óbices da Súmula 7 do STJ e da Súmula 735 do STF.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar de mencionar, no corpo das razões de seu Apelo Nobre, dispositivos de Lei Federal, a parte recorrente deixou de demonstrar, precisamente, como tal violação teria ocorrido.

2. A alegação de ofensa à Lei Federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial (AgRg no REsp. 1.730.708/RO, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 10.10.2018).

3. No mais, a jurisprudência do STJ, à luz da Súmula 735/STF, firmou-se no sentido de que, via de regra, não é cabível Recurso Especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou concede antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

4. Agravo Interno do Município a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.808.482/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020) .

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, a Corte de origem registrou que os requisitos previstos na Lei nº 8.937/92, para a concessão da medida cautelar fiscal, não teriam sido observados, mormente no que tange ao *periculum in mora*, uma vez que a sociedade empresaria agravada teria bens suficientes para arcar com suas dívidas fiscais. Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário

novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 401.385/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 13/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE INDEFERE LIMINAR. NATUREZA PRECÁRIA. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 735 do STF (fls. 259-261, e-STJ). Por sua vez, a parte agravante afirma (fl. 275, e-STJ): "(...) como o que se discute no Recurso Especial inadmitido não é a presença ou não dos requisitos ensejadores da medida cautelar, mas sim a violação ao art. 28 § 3º do CDC, em dissonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior, não há qualquer óbice ao conhecimento do recurso, sendo indispensável a realização do *distinguishing*, a permitir o regular processamento do Recurso Especial".

2. O acórdão recorrido na origem teve como finalidade analisar os pressupostos processuais para a concessão da tutela provisória de urgência, como o próprio Tribunal de origem expressamente registra à fl. 134, e-STJ. Nesse contexto, na decisão ora agravada, aplicou-se a Súmula 735/STF para inadmitir o Recurso Especial, pois descabe, nesta via, reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Em virtude da sua natureza precária, sujeita a modificação a qualquer tempo, a decisão deve ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Com efeito, é preciso que o enfrentamento da questão federal tenha se dado em decisão definitiva, e não provisória. Só assim é possível afirmar que se trata de "causa decidida em única ou última instância" (art. 105, III, da CF).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.332.366/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735 DO STF.

1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. Por outro lado, não houve emissão de juízo de valor definitivo sobre as questões apresentadas pelo recorrente, mas somente a constatação sumária de que existem indícios suficientes para a concessão da medida antecipatória.
4. É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança. Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final.
5. Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735 do STF).
6. Portanto, o juízo de valor precário, emitido na concessão ou no indeferimento de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica o não cabimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 735/STF.
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp 1.779.157/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 07/07/2019).

Desse modo, quanto ao mérito, não merece ser conhecido o recurso especial, pois encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 735 do STF, visto que é dirigido contra acórdão que julgou agravo de instrumento de decisão de natureza provisória, proferida em autos de ação cautelar fiscal, que decretou indisponibilidade de bens e ativos financeiros de pessoas pertencentes a grupo econômico de fato, não sendo, pois, conheável o inconformismo.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.124.383 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0475417-5

Número de Origem:

00629705820164013800 10382017820204010000 629705820164013800

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BASILEO COXIR - ESPÓLIO

AGRAVANTE : EVANGELINA MENDES COXIR

AGRAVANTE : LIGIA MENDES COXIR ERCOLI

AGRAVANTE : MÁRCIA COXIR DE CARVALHO

AGRAVANTE : MARCONI COXIR

AGRAVANTE : MARIO COXIR

AGRAVANTE : RUBENS COXIR

AGRAVANTE : S/A TUBONAL

AGRAVANTE : TABOCAS LTDA

AGRAVANTE : TUBESP TUBOS ESPECIAIS LTDA

AGRAVANTE : TUFAL LTDA

ADVOGADOS : ACI HELI COUTINHO - MG051588

VALÉRIA ROCHA DA COSTA - MG082758

ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG054654

KAREN ANGELA DEODATO - MG163132

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BASILEO COXIR - ESPÓLIO

AGRAVANTE : EVANGELINA MENDES COXIR
AGRAVANTE : LIGIA MENDES COXIR ERCOLI
AGRAVANTE : MÁRCIA COXIR DE CARVALHO
AGRAVANTE : MARCONI COXIR
AGRAVANTE : MARIO COXIR
AGRAVANTE : RUBENS COXIR
AGRAVANTE : S/A TUBONAL
AGRAVANTE : TABOCAS LTDA
AGRAVANTE : TUBESP TUBOS ESPECIAIS LTDA
AGRAVANTE : TUFAL LTDA
ADVOGADOS : ACI HELI COUTINHO - MG051588
 VALÉRIA ROCHA DA COSTA - MG082758
 ALEXANDRE LOPES LACERDA - MG054654
 KAREN ANGELA DEODATO - MG163132
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026